

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS.

GRIFON SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS EIRELI, empresa de personalidade jurídica privada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 13.366.314/0001-54, sediada nesta cidade na RUA: RIO CARAPANATUBA, Nº 233, BAIRRO: NOVO ALEIXO, CEP: 9.098-291, e-mail: grifonengenharia@gmail.com, neste ato por sua representante legal a senhora FERNANDA ASSUNÇÃO PANTOJA, que por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO, com fundamento jurídico previsto na Lei n.º 10.520/2002, inciso XVIII, artigo 4º, nos seguintes termos:

Trata-se de razões de recurso contra disposição que resultou na indevida desabilitação da empresa recorrente, vez que o impedimento de contratar se restringe apenas a instituição da Polícia Federal, ou seja, a penalidade não se reveste de pena de declaração de idoneidade que justificaria o impedimento de contratar com o poder público.

Os motivos que serviram de fundamento para afastar a empresa GRIFON não se perfilha as penalidades que decorrem do artigo 87 e incisos seguintes da Lei de n.º 8.666/93, ou seja, a empresa recorrente foi desclassificada em razão de existência da anotação da penalidade de suspensão temporária de contratar com a própria administração que lhe aplicou a penalidade e não com a Administração Pública geral como seria na hipótese do inciso seguinte.

Assim, importa em destacar, por oportuno, que a desclassificação foi abusiva e ilegal por favorecer as demais empresas participantes à margem da legalidade do ordenamento jurídico, vez que a anotação de penalidade foi clara e objetiva que o impedimento se limita apenas em contratar por 6 (seis) meses com a Polícia Federal, sendo, portanto, abusiva decisão administrativa que ultrapassar os limites e a forma previsto em Lei.

Isto posto, requer a nulidade da decisão e da disposição que resultou na desclassificação da empresa recorrente.

Manaus/AM 09 de setembro de 2021

Nesses termos,  
pede deferimento.

Alan Johnny Feitosa da Fonseca Daniella Lopes Cavalcante Fernanda Assunção Pantoja  
ADVOGADO - OAB-7.799 / AM ADVOGADA - OAB - 4.164 / AM Proprietária-CRA-AM 1-10521

**Voltar**